

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021006/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por intermédio do Secretário Municipal – Joel Sousa da Silva, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 021006/2023 – Pregão Eletrônico nº 021/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de moveis escolares para atender a demanda Secretaria Municipal Educação do Município de Irituia.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, sendo conduzido em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após uma análise aprofundada do processo licitatório, surgiram dúvidas significativas em relação aos orçamentos referentes ao objeto a ser contratado, bem como às qualificações técnicas delineadas no edital. Diante desse cenário, a decisão de revogar o Processo Licitatório nº 021006/2023 – Pregão Eletrônico nº 021/2023 foi tomada, visando a esclarecer e aprofundar a condução desse processo específico.

Neste ínterim, todos as dúvidas foram repassados ao responsável pela elaboração do Termo de Referência, que por sua vez, verificou que, de fato, é necessário realizar adequações no instrumento convocatório, optando pela revogação do mesmo, uma vez que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, em razão do exposto, a Secretaria de Educação, decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a isonomia, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, objetivando a melhor instrução do processo licitatório em questão.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público,

primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO.

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável pelos fatos acima mencionados e em razão do poder-dever de autotutela.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequar o termo de referência, evidenciando-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório, para a elaboração de novo procedimento.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado.... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

V – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021006/2023 – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Irituia 11 de Junho de 2024

SECRETARIO MUNICIPAL